



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568442 - RS
(2024/0049094-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO : EVERTON CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Ação revisão de suplementação de proventos de aposentadoria.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568442 - RS
(2024/0049094-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO : EVERTON CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Ação revisão de suplementação de proventos de aposentadoria.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL) contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: revisão de suplementação de proventos de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por EVERTON CARDOSO VIEIRA, em face de FUNDAÇÃO BRTPREV (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL).

Decisão interlocutória: afastou a incidência do Tema 677/STJ e

determinou que a correção monetária dos valores observasse a variação do IGP-M até fevereiro de 2020 e, após, a contar de março de 2020, pelo IPCA, o que deveria ser observado nos cálculos periciais.

Acórdão: deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por EVERTON CARDOSO VIEIRA, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo de Instrumento. Previdência privada. Fase de cumprimento de sentença. Depósitos judiciais. Efeitos da mora. Tema 677 do STJ. Correção monetária. Índice. Sentença. Coisa julgada.

Hipótese em que descabe haver restrição da aplicação do entendimento constante no Tema 677 em relação aos processos que se encontram em trâmite, como o caso de que ora se cuida, na medida em que, quando do julgamento do recurso especial afetado pela matéria em liça, não houve a modulação dos efeitos da tese firmada pela Superior Instância.

Outrossim, havendo expressa previsão no título executivo de que deva ser empregado o IGP-M como índice de atualização monetária da condenação imposta à agravada, o fato de em determinado período ter se verificado considerável variação positiva não autoriza sua substituição por outro, sob pena de violação à coisa julgada.

Recurso provido.” (e-STJ fl. 91)

Embargos de declaração: opostos, por FUNDAÇÃO BRTPREV (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL), foram rejeitados. (e-STJ fl. 127/131)

Recurso especial: alega violação do art. 1.022, I, II, CPC, sustentando que a Corte local não observou a não ocorrência do trânsito em julgado quanto ao Tema 677 desta Corte, deixando, assim, de preservar os ditames dos artigos 884 e 885 do Código Civil.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega que está devidamente caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em virtude do seguinte fundamento:

i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

- Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No ponto, inclusive, vale destacar o que registrou a Corte local a respeito da questão jurídica trazida pela parte agravada em suas razões de Agravo de Instrumento, no sentido de que “descabe haver restrição da aplicação do entendimento constante no Tema 677 em relação aos processos que se encontram em trâmite, como o caso de que ora se cuida”.

No mais, ainda se consignou que “havendo expressa previsão no título executivo de que deveria ser empregado o IGP-M como índice de atualização monetária da condenação imposta à parte agravante, o fato de em determinado período ter-se verificado considerável variação positiva não autoriza sua substituição por outro, sob pena de violação à coisa julgada”.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 07/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 04/05/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.568.442 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0049094-9

Número de Origem:

50125298920098210001 50858217120238217000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO : EVERTON CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
LÚBIA ROBERTA DOS SANTOS - RS094870
AGRAVADO : EVERTON CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024